

AO ILMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 19/2024**MUNICÍPIO DE IGARATINGA - MG****IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024****LOTE ÚNICO – ITENS 01 AO 02 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por sua sócia Stephanie Gonsalves da Silva inscrita no CPF sob o nº 002.434.410-96, RG 5079602578, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 18 do Edital do Pregão Eletrônico 19/2024, o prazo para apresentar impugnação ao Edital e esclarecimentos é de 03 dias anteriores à abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a data designada para abertura das propostas referida no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024 é **no dia 27/08/2024** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 164 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, com o seguinte objeto: “ Registro de Preços para eventual e futura para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.”.

2.1 DISPUTA POR LOTE

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico **19/2024 do Município de Igaratinga - MG**, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de **adjudicação por menor preço GLOBAL DO LOTE**. Especificamente, referimos o LOTE ÚNICO, que trata das **luminárias públicas e prestação de serviço de mão de obra de instalação das luminárias**.

Ainda que um item complemente o outro, o fornecimento de equipamentos de iluminação pública **e a prestação de serviço de mão de obra de instalação das luminárias** são **coisas totalmente diferentes**, e por essa razão devem estar separados, ampliando assim a concorrência na obtenção da proposta mais vantajosa.

Em que pese haja esforço **do Município de Igaratinga - MG** em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes fabricantes dos equipamentos de iluminação pública, em especial aos fabricantes de Luminárias Públicas de LED, apresentar proposta para o lote que conta com PRODUTOS E SERVIÇOS no mesmo item. Assim, como também resta prejudicada àquelas empresas especializadas em determinado produto, apresentar proposta onde se exige o fornecimento de grupo equipamentos.

É claro que para participar do certame, **algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com o fabricante para “revender” ao Município de Missal - PR juntamente com a sua instalação**. Ocorre que tal prática **não acarretaria em vantagem econômica**, e de longe seria a proposta mais vantajosa para o órgão público.

Ressaltamos, ainda, que os fabricantes de LUMINARIAS PÚBLICAS DE LED

normalmente não prestam serviço de mão-de-obra de instalação das luminárias públicas. Isso porque, apesar de serem produtos utilizados na iluminação pública, em nada tem haver um com o outro, ou seja, **são produtos e serviços diferentes em sua produção e empregabilidade**, e que merecem estar separados no Termo de Referência, assim como a mão de obra referida no edital.

Pelo exposto, é de se concluir a necessidade do desmembramento dos lotes na íntegra do edital e a **ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS**, separando-se o fornecimento das luminárias públicas do serviço de instalação das luminárias públicas. Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta – produtos e serviço - restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço.

Observe o que reza artigo 9º da Lei 14133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Além disso, na Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) está expresso no inciso V, alínea “b” do artigo 40 o princípio do parcelamento das compras públicas, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, que é o caso **do LOTE ÚNICO – ITENS 01 ao 02** do Termo de Referência do presente Edital. Logo, a regra é: quando o parcelamento dos itens for viável e se mostrar mais vantajoso à administração, ele deve ser realizado.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão o **Município de Igaratinga - MG** deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? De acordo com a Súmula 247 do TCU, **a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item**. A escolha pela **adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame. Logo, existindo a possibilidade de desmembrar os objetos do certame, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da isonomia e da competitividade.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.”

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(…) 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência”. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Todavia, verifica-se que o presente Edital não seguiu os entendimentos

representados pela inteligência da Doutrina e dos mais elevados Sodalícios da Justiça Brasileira.

Salientamos que é de suma importância informar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só se pode promover um certame público onde houver competição. Trata-se, na verdade, de uma questão lógica: onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação se torna impossível.

Por todo o exposto, requeremos que todo o certame seja desmembrado em itens individuais os produtos dos serviços **dos itens 01 ao 02 do Lote Único do Termo de Referência**, deixando de existir a junção de luminárias, com os demais itens e com a prestação de serviços, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação, já que se tratam de produtos e prestação de serviços que tem natureza distinta, inclusive devido à especificidade técnica das luminárias públicas que devem obedecer às disposições da Portaria 62/2022 do Inmetro.

2.2 DA FALTA DE INDICAÇÃO DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXIGIDA NA RELAÇÃO DE ITENS do Edital

Analisando-se o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 19/2024, é possível verificar que o Edital silenciou no que se refere à vida útil do LED exigida para as luminárias públicas constantes nos itens 01 e 02 do Lote Único do Termo de Referência.

Há de ser salientado que a norma que disciplina a matéria é a **Portaria 62/2022 do INMETRO**, e a mesma determina, em seu Anexo D, **que as luminárias públicas devem ter vida útil de 50.000 horas.**

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

Desta forma, em atendimento ao L70, a perda da luminosidade do LED poderá ocorrer **após o mínimo de 50.000 horas** de atividade e não deverá ser inferior à 70% de sua totalidade. Logo, após esse período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade, conforme pode ser verificado abaixo:

ANEXO D – PROCEDIMENTO DOS ENSAIOS DE MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO E DURABILIDADE DO DISPOSITIVO DE CONTROLE INCORPORADO

1. MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA
 O tempo de vida útil estimado para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70 % do seu valor inicial (denotado L70). Existem duas opções para demonstrar a conformidade com a manutenção do fluxo luminoso da luminária, opção 1: Desempenho do Componente ou opção 2: Desempenho da Luminária.

1.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED

1.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Anexo C do RAC), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

1.1.2 Para avaliar a conformidade pelo desempenho do componente LED, as seguintes condições devem ser cumpridas:

- a) A maior temperatura medida no ISTMT deve ficar abaixo do maior valor de temperatura do componente medido na LM-80.
- b) A localização do ponto de medição de temperatura (TMP) é definida pelo fabricante, tanto para os ensaios referentes à LM-80 quanto para o ISTMT.
- c) A corrente no LED, fornecida pelo controlador de LED na luminária, deve ser inferior ou igual à corrente no LED medido para o relatório da LM-80.
- d) A manutenção do fluxo luminoso no tempo (t), estimado de acordo com a TM-21, deve ser maior ou igual ao percentual da manutenção de fluxo correspondente ao ponto final projetado, listado na Tabela 1. O tempo (t), corresponde ao máximo valor permitido pela extrapolação da TM-21, ou seja, 6 vezes o valor do tempo de ensaio dos dados da LM-80.

Tabela 1 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado.

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50.000 h
36.000 h	≥ 77,35 %
38.500 h	≥ 75,98 %
42.000 h	≥ 74,11 %
44.000 h	≥ 73,06 %
48.000 h	≥ 71,01 %
49.500 h	≥ 70,25 %
50.000 h	≥ 70,00 %

1.2 Opção 2: Desempenho da Luminária

1.2.1 Em casos onde a Opção 1: Desempenho do Componente não puder ser aplicada, como produtos utilizando ópticas secundárias com fósforo remoto ou quando os dados da LM-80 não são disponíveis, os fornecedores podem demonstrar a conformidade de manutenção do fluxo luminoso através dos

Neste sentido, como é sabido, a comprovação da VIDA ÚTIL DO LED se dá através do ensaio LM-80, que é realizado pelo fabricante do LED, e está amparado pela legalidade pela Portaria 62 do INMETRO, Anexo D, item 1 – MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA.

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

2. QUALIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO CC OU CA PARA MÓDULOS DE LED

2.1 O dispositivo de controle eletrônico para os LED, tipo independente ou embutido, deve ser testado na situação de aplicação (dentro da luminária, se designado para tal) em condições nominais de operação (tensão nominal e temperatura ambiente), medindo a temperatura de carcaça do controlador no ponto indicado (tc). Para o ensaio, a luminária deve operar numa temperatura ambiente de 35°C.

2.2 A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

2.3 Para a verificação da conformidade, o fornecedor deve disponibilizar o diagrama/figura da localização do (tc), caso não marcado na carcaça do controlador, com uma seta indicando o ponto para a fixação do termopar.

Ainda, há de se considerar que a comprovação da vida útil do LED se dá através da apresentação do Ensaio LM-80, que deverá ser apresentado, em tradução juramentada, conforme legislação vigente (artigo 192 do CPC).

Assim, diante de todo o exposto, faz-se de suma importância que o referido Edital seja retificado, a fim de que seja exigida uma vida útil de 50.000 horas para as luminárias constantes no Termo de Referência, a fim de atender à Portaria 62/2022 do Inmetro que é a norma regulamentadora obrigatória da iluminação pública viária

III. DO DIREITO – Das Ilegalidades Referidas nos tópicos anteriores

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as **exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação**, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê no tópico anterior, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata readequação dos termos do presente Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Cumprindo esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo que é **Portaria 62/2022 do INMETRO**, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Dispõe a Lei Federal nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Diante de todo o exposto, a empresa impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o **Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade**, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar os pressupostos legais insertos na Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 19/2024 do Município de Igaratinga – MG.**

IV. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma **TEMPESTIVA** conforme determina a Lei.
2. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **todo o certame seja desmembrado em ITENS INDIVIDUAIS**, deixando de existir a junção de luminárias públicas e prestação de serviço de instalação das luminárias públicas, visando-se obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação;
3. Que seja acolhida a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 19/2024, a fim de que seja retificado o presente Edital e seja exigido que **as luminárias em LED tenham a VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS**, em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro, que é legislação de aplicação obrigatória para licitações de iluminação pública viária;
4. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.
5. Que a presente **Impugnação ao Edital seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2024

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ Nº 45.839.264/0001-71

Stephanie Gonsalves da Silva

CPF 002.434.410-96